



Impactos da MP 931 na habilitação econômico-financeira e comprovação de enquadramento como ME/EPP

Considerando a edição da Medida Provisória 931/2020, que alterou o prazo para que determinados tipos de empresa realizem sua Assembleia Geral Ordinária (AGO) e, conseqüentemente, para aprovação e formalização de suas demonstrações contábeis, a Secretaria de Estado da Saúde - SESA realizou consulta à PGE a fim de avaliar os impactos de tal medida na análise da habilitação nos procedimentos licitatórios.

As conclusões lançadas no Parecer PGE/PCA 545/2020 foram as seguintes:

- 1) As Sociedades Anônimas (art. 1º), Sociedades Limitadas (art. 4º), Sociedades Cooperativas e Entidades de Representação do Cooperativismo (art. 5º) terão o prazo de até 07 (sete) meses, após o fim do último exercício social, para realizarem as AGO.
- 2) Portanto, as demonstrações contábeis e o balanço patrimonial referentes ao exercício de 2018 poderão ser aceitas até o dia 31/07/2020, apenas para os tipos empresariais abarcados pela MP 931.
- 3) O disposto nos artigos 1º a 5º da MP 931 não beneficia outros tipos empresariais, tais como, por exemplo, a Sociedade Simples, a Sociedade em Nome Coletivo, a Sociedade em Comandita Simples e o Empresário Individual (EIRELI e MEI), independentemente do seu porte.
- 4) A PGE entendeu não ser necessária a modificação do item das minutas padronizadas segundo o qual a partir de 1º de maio deve ser apresentado o balanço do ano anterior ao da licitação, cabendo a cada órgão avaliar, no caso concreto, a aplicabilidade ou não da MP 931/2020.

Adicionalmente, em atenção ao disposto no art. 6º da MP 931/2020, não abordado no Parecer, a GELIC esclarece que:

- 1) Para empresas sediadas em Estados onde a respectiva Junta Comercial tenha adotado medidas restritivas de funcionamento, quaisquer que sejam, a exigência de arquivamento prévio de ato (notadamente, as demonstrações contábeis) fica suspensa de 01/03/2020 até 30 dias após o restabelecimento da prestação regular dos serviços.
- 2) Nesse caso, a empresa deverá apresentar seus demonstrativos contábeis normalmente para habilitação nas licitações, ainda que não tenham sido registrados, acompanhada de documento que comprove a adoção, pela Junta Comercial do seu

Gerência de Licitações/SUBAD/SEGER

Informativo n.º 002/2020

Data: 08/06/2020



Estado, de medidas restritivas ao funcionamento em decorrência da pandemia pela covid-19.

3) A empresa apresentará o balanço sem o registro do arquivamento, se aplicável o art. 6º, referente ao último exercício exigível, a depender do caso concreto.

Em resumo:

a) Empresas beneficiadas pelos artigos 1º a 5º da MP 931/2020 poderão apresentar seus demonstrativos de 2018, devidamente registrados, até 31/07/2020.

b) Empresas beneficiadas pelos artigos 1º a 5º da MP 931/2020 que, porventura, tenham realizado sua AGO em 2020 e aprovado os demonstrativos contábeis, poderão apresentar o balanço de 2019 sem o devido arquivamento se, no seu Estado, a Junta Comercial tiver, comprovadamente, adotado medidas de restrição ao funcionamento.

c) Empresas não beneficiadas pelos artigos 1º a 5º da MP 931/2020 deverão apresentar o balanço de 2019, sendo dispensado seu arquivamento se, no seu Estado, a Junta Comercial tiver, comprovadamente, adotado medidas de restrição ao funcionamento.

A manifestação jurídica em comento foi aprovada pela Subprocuradoria Geral para Assuntos Administrativos - SPGA como paradigma para utilização em processos com idêntica consulta, dispensando-se nova manifestação pela PGE, nos termos do Enunciado CPGE 18.

**GERÊNCIA DE LICITAÇÕES
GELIC/SUBAD/SEGER**

Anexos:

Parecer PGE/PCA 545/2020

Despacho PGE/PCA 621/2020

Aprovação da SPGA



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

Processo Nº: 2020-3J8DZ

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESA

Ementa: Aplicabilidade da Medida Provisória 931/2020 no requisito de habilitação econômico-financeira para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparadas.

PARECER PGE/PCA Nº 00545/2020

Ilma. Sra. Procuradora Chefe,

Trata-se de consulta formulada pela SESA – Secretaria de Estado da Saúde, acerca da aplicabilidade da Medida Provisória 931/2020, formulada da seguinte forma (#02 e #05):

“CONSIDERANDO que as minutas padronizadas da douta Procuradoria Geral do Estado consideram exigíveis as Demonstrações Contábeis e o Balanço Patrimonial referente aos exercícios sociais imediatamente antecedentes ao ano da licitação, quando a data de apresentação dos documentos de habilitação ocorrer a partir de 1ª de maio, conforme item 1.4.1.4 do Anexo III – Exigências para Habilitação.

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 931/2020 que nos termos dos artigos 1º, 4º e 5º permita, excepcionalmente, às sociedades anônimas, sociedades ilimitadas, sociedades cooperativas e a entidade de representação do cooperativismo a realização da assembleia geral ordinária e de sócios no prazo de sete meses, contatos do término do seu exercício social.

Isto posto, venho por meio do presente solicitar que seja remetido a douta Procuradoria Geral do Estado, em caráter de urgência, a consulta por amostragem com base no Enunciado CPGE nº 18 quanto a: 1. Aplicabilidade da Medida

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550

Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br –

Website: <http://www.pge.es.gov.br>

NN 2020.02.000537

2020-3J8DZ



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

Provisória nº 931/2020 nos procedimentos licitatórios para fins de habilitação e comprovação do enquadramento de microempresa, empresa de pequeno porte e equiparadas? 2. Aceitabilidade das Demonstrações Contábeis e do Balanço Patrimonial do exercício de 2018 até o dia de 31/07/2020 nos procedimentos licitatórios realizados a partir do dia 01/05/2020 para todos os portes de empresa?"

É o relatório.

Inicialmente, faço o registro de que a presente análise se restringe aos aspectos jurídico-formais dos termos da consulta submetida a exame (conforme Enunciado CPGE n.º 10), sendo a mesma genérica e não se referindo a nenhum processo ou contratação específicos.

A MP – Medida Provisória n. 931/2020, que entrou em vigor em 30/03/2020, em seus artigos 1º, 4º e 5º, concedeu o prazo de até 07 (sete) meses, para a Sociedade Anônima, a Sociedade Limitada, a Sociedade Cooperativa e a Entidade de Representação do Cooperativismo, após o fim do último exercício social, para realizarem as Assembleias Gerais Ordinárias (AGO) de acionistas ou sócios, exigidas pela legislação que as regulamenta. A regra vale para as sociedades e cooperativas que tenham encerrado o seu exercício social entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020. Trata-se de uma regra transitória.

Destaca-se que os parágrafos 1º do artigo 1º e do artigo 4º da MP 931/2020 trouxeram a previsão de que *“Disposições contratuais que exijam a realização da assembleia geral ordinária em prazo inferior ao estabelecido no caput serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.”*

A medida provisória não alcançou outros tipos societários, como a sociedade simples pura.



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

No caso da Sociedade Anônima, da Sociedade Limitada e da Cooperativa a realização das Assembleias Gerais Ordinárias (AGO) de acionistas ou sócios, na regra geral, ocorre nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, nas sociedades cooperativas nos três meses seguintes ao término do exercício social e no caso de cooperativas de crédito realizar-se-á anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses do exercício social. Em resumo todos ganharam um prazo extra de 03 (três) meses para a realização das Assembleias Gerais Ordinárias (AGO) de acionistas ou sócios.

As Assembleias Gerais Ordinárias (AGO) de acionistas ou sócios são reuniões que as empresas e cooperativas convocam, através de sua diretoria, para analisar os relatórios contábeis e discutir a distribuição de lucros, entre outras funções. No caso das empresas, a assembleia deve ter sua realização até quatro meses depois do encerramento do exercício social. Para as cooperativas, o prazo é de até três meses. Daí a razão da influência da MP 931/2020 na Qualificação Econômico-financeira, prevista no Anexo de Exigência de Habilitação, das Minutas Padrão da PGE, que assim dispõe:

4DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

1.4.1.4 Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

(.....)

1.1.1.4 Consideram-se "já exigíveis" as Demonstrações



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

Contábeis e o Balanço Patrimonial referentes ao exercício social imediatamente antecedente ao ano da licitação, quando a data de apresentação dos documentos de habilitação ocorrer a partir de 01 de maio (art. 1.078, I, do Código Civil), mesmo no caso de licitantes obrigados ao SPED, devendo ser desconsiderado prazo superior para transmissão das peças contábeis digitais estabelecido por atos normativos que disciplinam o citado SPED (conforme entendimento do TCU, Acórdãos 1999/2014 e 119/2016, ambos do Plenário).

(.....)

Em todas as minutas padronizadas da PGE seja para participação ampla ou participação exclusiva de ME e EPP o requisito é idêntico.

Denota-se que, a regra prevista na minuta padrão da PGE toma por base a regra de 04 (quatro meses) para a realização das Assembleias Gerais Ordinárias (AGO) de acionistas ou sócios, exigindo que quando os requisitos de habilitação forem requeridos a partir de 01 de maio deve ser exigido da licitante as demonstrações contábeis e o balanço patrimonial referentes ao exercício social imediatamente antecedente ao ano da licitação, considerando que em maio, já se passaram quatro meses do fim do exercício social e, portanto, as Assembleias Gerais Ordinárias (AGO) de acionistas ou sócios obrigatoriamente já se realizaram.

Cabe registrar que, embora seja comum que as empresas indiquem o seu exercício social de acordo com o ano civil (01 de janeiro a 31 de dezembro), não há obrigatoriedade quanto a isso. O que a legislação exige é que a cada período de 12 (doze) meses sejam elaboradas as demonstrações financeiras, contábeis e que este período, a data de encerramento do exercício social, seja registrada no estatuto social da empresa.

A Lei Complementar 123/2006, instituiu o Estatuto Nacional da

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550

Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br –

Website: <http://www.pge.es.gov.br>

NN 2020.02.000537

2020-3J8DZ



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e trouxe em seu artigo 3º, a definição de Microempresa e Empresa de Pequeno porte, da seguinte forma:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (.....)

Portanto, de acordo com o caput do artigo 3º, da LC 123, uma microempresa ou empresa de pequeno porte pode ser uma sociedade empresária, sociedade simples, EIRELI e também um empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Contudo, para obter os benefícios da LC 123 são necessários preencher outros requisitos, alinhavados nos incisos e parágrafos do artigo 3º da referida LC.

Dispõe o Código Civil Brasileiro – CCB a respeito da sociedade empresária, sociedade simples e empresário individual da seguinte forma:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br –
Website: <http://www.pge.es.gov.br>
NN 2020.02.000537

2020-3J8DZ



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro ([art. 967](#)); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.

Parágrafo único. Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo.

Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do [art. 968](#), requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

Parágrafo único. Embora já constituída a sociedade segundo um daqueles tipos, o pedido de inscrição se subordinará, no que for aplicável, às normas que regem a transformação.

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos ([arts. 45 e 1.150](#)).

Como se denota, o Código Civil identifica sociedade como um



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

contrato plurilateral, duas ou mais pessoas se obrigam reciprocamente a contribuir com bens ou serviços para exercer uma determinada atividade econômica. Estas sociedades se dividem em Empresárias e Simples. Nos termos do artigo 982, do CCB, as sociedades empresárias têm por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro, isto é, as que desenvolvem profissionalmente atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, e simples as demais, ou seja, aquelas que estão voltadas para a atividade intelectual de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

A Sociedade empresária deve se constituir em um dos tipos previstos nos artigos 1039 a 1092 do Código Civil e, a simples, também poderá se constituir de uma destas formas, ou subordinar-se às normas que lhes forem próprias.

Isso significa que, pode haver sociedades empresárias e simples que sejam constituídas como: Sociedade em nome coletivo; Sociedade em Comandita Simples, Sociedade Limitada; Sociedade Anônima (Sociedade por ações) e Sociedade Comandita por Ações

Conseqüentemente uma microempresa ou empresa de pequeno porte pode ser uma sociedade anônima ou uma sociedade Ltda., e, portanto, estaria abrangida pela MP 931/2020, no que tange a possibilidade de realizar sua AGO em até sete meses após o fim do seu exercício social, desde que este tenha ocorrido entre 31 de dezembro/2019 e 31 de março/2020.

Todavia, a microempresa constituída sob a forma de Sociedade Anônima (Sociedade por Ações) não tem como obter os benefícios da LC 123/2006, diante da vedação expressa no artigo 3º, parágrafo 4º, inciso X.

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550

Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br –

Website: <http://www.pge.es.gov.br>

NN 2020.02.000537

2020-3J8DZ



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

É importante diferenciar os critérios necessários para uma microempresa e empresa de pequeno porte se beneficiar da MP 931/2020 e os requisitos para que ela obtenha os benefícios da LC 123/2006.

Para se beneficiar da MP 931/2020 a microempresa e empresa de pequeno porte precisa apenas estar constituída como uma Sociedade Anônima (sociedade por ações) ou Sociedade Ltda. e ter encerrado o seu exercício social entre 31 de dezembro/2019 e 31 de março/2020. Para obter os benefícios da LC 123/2006 uma série de outros requisitos devem ser observados.

Assim, a MP 931/2020 se aplica apenas para as microempresas e empresas de pequeno porte que estejam constituídas sob o tipo societário de sociedade anônima (sociedade por ações) ou sociedade limitada. Ou seja, não se aplica, por exemplo, se a MP ou EPP, estiver constituída como sociedade em nome coletivo.

Desta forma, as demonstrações contábeis e o balanço patrimonial serão consideráveis exigíveis referentes ao exercício social imediatamente antecedente ao ano da licitação, quando da data de apresentação dos documentos de habilitação já tiverem transcorrido 07 (sete) meses do fim do exercício social, se este exercício social se encerrou entre 31 de dezembro/2019 e 31 de março/2020.

Exemplos: uma vez que a empresa comprove através de seu estatuto social que o seu exercício social se encerrou em 31 de março/2020, ela terá até 31 de outubro de 2020 para realizar a Assembleias Gerais Ordinárias (AGO) de acionistas ou sócios que é quando ocorre as deliberações sobre o seu balanço patrimonial e a sua aprovação. Caso o exercício social tenha encerrado em 31 de dezembro de 2019 Assembleias Gerais Ordinárias (AGO) de acionistas ou sócios para deliberação e aprovação do balanço

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550

Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br –

Website: <http://www.pge.es.gov.br>

NN 2020.02.000537

2020-3J8DZ



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

patrimonial poderão ocorrer até 31/07/2020.

Assim, de modo geral, licitações cujo o requisito de habilitação econômico-financeiro, das sociedades anônimas, das sociedades limitadas, das microempresas e empresas de pequeno porte constituídas como sociedades anônimas ou limitadas, da sociedade cooperativa e a entidade de representação do cooperativismo, foi exigido a partir de 01 de maio de 2020, só podem exigir demonstrações contábeis e balanço patrimonial do exercício imediatamente antecedente ao ano da licitação baseado no prazo previsto na MP 931/2020.

Exemplo: se o último exercício social se encerrou em 31 de março/2020 e o requisito de habilitação econômico-financeira foi exigido a partir de 01 de maio de 2020, o demonstrativo contábil e o balanço patrimonial a serem apresentados não precisam ser referente ao último exercício social, isto porque a empresa teria até 31 de outubro/2020 para realizar a sua AGO, assim poderia ser aceito demonstrativo contábil e o balanço patrimonial do exercício social anterior.

O prazo final exato para aceitar o demonstrativo contábil e balanço do exercício de 2018 hábil para a habilitação econômico-financeira do licitante dependerá de quando se deu o encerramento social de 2018.

Exemplo: se o encerramento do exercício social de 2018 ocorreu em 31 de janeiro de 2019 (período de doze meses entre 31 de janeiro de 2018 e 31 de janeiro de 2019, o que é admissível já que o exercício social não precisa coincidir com o ano civil), inicialmente não se poderia após 31 de maio de 2020 aceitar demonstrativo contábil e balanço patrimonial do exercício de 2018. Isto porque, a empresa já teria iniciado em 31 de janeiro de 2019 um novo exercício social finalizado em 31 de janeiro de 2020, e se não fosse a MP 931/2020 já teria que ter realizado sua AGO até 31 de maio de 2020 (quatro

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550

Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br –

Website: <http://www.pge.es.gov.br>

NN 2020.02.000537

2020-3J8DZ



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

meses após o encerramento do exercício social). Ocorre que, o prazo para realização da AGO foi estendido para 07 (sete) meses após o fim do exercício social, e diante disto esta empresa (cujo exercício social de 2019 compreendeu o período de 12 meses entre 31 de janeiro de 2019 e 31 de janeiro de 2020) poderá realizar sua AGO até 31 de agosto/2020, portanto não poderia ser obrigada neste momento (antes de 31 de agosto/2020) a apresentar um demonstrativo contábil e um balanço patrimonial de 2019, sendo portanto válida a apresentação do referente ao exercício de 2018.

Todavia, da leitura da minuta padrão da PGE o que se verifica é que se faz uma relação entre o final do ano civil com o fim do exercício social, tanto é assim que estabelece que "*Consideram-se "já exigíveis" as Demonstrações Contábeis e o Balanço Patrimonial referentes ao exercício social imediatamente antecedente ao ano da licitação, quando a data de apresentação dos documentos de habilitação ocorrer a partir de 01 de maio (art. 1.078, I, do Código Civil), (.....)"*

Ou seja, o marco do dia 01 de maio foi estabelecido, considerando que o encerramento do exercício social das empresas seria em 31 de dezembro, como de regra ocorre, coincidindo com o encerramento do ano civil, e assim até 30 de abril (prazo regular de quatro meses) as empresas teriam que ter realizado a AGO e deliberado sobre os demonstrativos e balanço patrimonial, sem considerar que o encerramento do exercício social poderia ocorrer em outra data que não fosse 31 de dezembro. Caso seja mantido este entendimento, o prazo para aceitar demonstrativos e balanços patrimoniais de 2018 seria até 31 de julho de 2020, considerando apenas a hipótese do exercício social das empresas sempre se encerrar em 31 de dezembro, limitando a aplicação da MP 931/2020. Especificamente quanto a este ponto cabe manifestação da Chefia imediata e da Subprocuradoria Geral para Assuntos Administrativos, competentes para tanto, tendo em vista a alteração de entendimento consolidado através das minutas padrão da PGE.

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550

Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br –

Website: <http://www.pge.es.gov.br>

NN 2020.02.000537

2020-3J8DZ



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

Quanto a empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), Microempreendedor Individual (MEI), não foi alcançado pela MP 931/2020.

No que tange a EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, nos termos do artigo 980-A, parágrafo 6º do Código Civil, aplicam-se a elas, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. Todavia, entendo que a regra da MP 931/2020 não contempla as EIRELI.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Vitória/ES, 27 de maio de 2020.

Katiuska Mara Oliveira Zampier Martinelli
Procuradora do Estado
OAB/ES Nº 8.317

CAPTURADO POR	
KATIUSKA MARA OLIVEIRA ZAMPIER MARTINELLI PROCURADOR DO ESTADO PGE - PCA	
DATA DA CAPTURA	27/05/2020 18:15:27 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
VALOR LEGAL	ORIGINAL
NATUREZA	DOCUMENTO NATO-DIGITAL

ASSINOU O DOCUMENTO	
KATIUSKA MARA OLIVEIRA ZAMPIER MARTINELLI PROCURADOR DO ESTADO PGE - PCA Assinado em 27/05/2020 18:15:27 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link <https://e-docs.es.gov.br/documento/registro/2020-GS3DF8>



Consulta via leitor de QR Code.



**Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado**

Processo Nº: 2020-3J8DZ

Despacho PGE/PCA Nº 00621/2020

Aprovo, parcialmente e com acréscimos, o R. Parecer PGE/PCA nº 00545/2020, lavrado pela Ilustre Procuradora do Estado Dra. Kátiuska Mara Oliveira Zampier Martinelli, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA.

Não obstante a adequação dos argumentos expostos pela Douta Procuradora quanto à inexistência de exigência legal de coincidência entre o ano civil e o exercício social, entendo, com a devida vênia à sugestão ofertada, não haver necessidade, nessa oportunidade, de se promover alterações nas minutas padronizadas disponibilizadas pela PGE.

A previsão das minutas está em plena consonância com o entendimento do TCU em seus Acórdãos 1999/2014 e 116/2016, (citados na cláusula padrão do edital). Ademais, não se tem notícia, e registro de manifestação anterior desta PGE, até o presente momento, quanto a qualquer impugnação aos editais neste ponto.

A consulta gira em torno da extensão do prazo previsto pela Medida Provisória nº 931/2020, que altera o art. 132 da Lei nº 6.404/76 – Lei de Sociedades por Ações - e o art. 1.078 do Código Civil, para conceder prazo de até 07 (sete) meses, para Sociedade Anônima,

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550

Tel: 27-3636-5050– Fax: 27-3636-5056– e-mail: pge@pge.es.gov.br –

Website:<http://www.pge.es.gov.br>

2020.02.000537

2020-3J8DZ



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

Sociedade Limitada, Sociedade Cooperativa e Entidade de Representação do Cooperativismo, após o fim do último exercício social, para realizarem as Assembleias Gerais Ordinárias de acionistas ou sócios.

Quanto a sua aplicação à microempresa, empresa de pequeno porte e equiparadas, o Parecer PGE/PCA n.º 00545/2020 confere integral orientação ao Órgão consulente para as hipóteses em que as sociedades assim qualificadas se beneficiarão das disposições da MP 931/2020.

Quanto ao segundo questionamento, considerando o não acolhimento da sugestão de alteração das minutas nesta oportunidade, a orientação jurídica a ser conferida é no sentido de ser possível aceitar as demonstrações contábeis e o balanço patrimonial até o dia 31/07/2020, na forma autorizada pela norma supracitada.

A data fixada nas minutas para fins de exigibilidade das demonstrações contábeis e do balanço patrimonial decorrem das disposições previstas no artigo 132 da Lei 6.404/76 e do artigo 1.078 do Código Civil, que foram alteradas pela MP 931/2020, especificamente o prazo em que a assembleia geral ordinária ou assembleia de sócio deve ser realizada para fins de aprovação das demonstrações financeiras.

O inciso I do artigo 31 da Lei 8.666/93, por sua vez, prevê

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050– Fax: 27-3636-5056– e-mail: pge@pge.es.gov.br –
Website:<http://www.pge.es.gov.br>
2020.02.000537

2020-3J8DZ



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

que referidos documentos devem ser apresentados para fins de qualificação econômico-financeira quando já exigíveis na forma da lei. Assim, como a lei foi alterada para prever o prazo de 7 (sete) meses contados do término do exercício social para realização das referidas assembleias, os documentos só serão exigíveis a partir deste prazo (31/07/2020), o qual deverá ser observado pela Administração Estadual para admitir a apresentação do balanço referente ao exercício de 2018.

Por fim, em atenção ao pedido de análise por amostragem, caberá à SPGA se manifestar pela utilização das manifestações jurídicas dos presentes autos como paradigma em processos com idêntica consulta.

À Subprocuradoria Geral para Assuntos Administrativos – SPGA.

Vitória, 28 de maio de 2020.

MAIRA CAMPANA SOUTO GAMA
Procuradora-Chefe
Procuradoria de Consultoria Administrativa – PCA

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050– Fax: 27-3636-5056– e-mail: pge@pge.es.gov.br –
Website:<http://www.pge.es.gov.br>
2020.02.000537

2020-3J8DZ

CAPTURADO POR	
MAIRA CAMPANA SOUTO GAMA PROCURADOR CHEFE PGE - PCA	
DATA DA CAPTURA	28/05/2020 17:55:47 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
VALOR LEGAL	ORIGINAL
NATUREZA	DOCUMENTO NATO-DIGITAL

ASSINOU O DOCUMENTO	
MAIRA CAMPANA SOUTO GAMA PROCURADOR CHEFE PGE - PCA Assinado em 28/05/2020 17:55:47 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link <https://e-docs.es.gov.br/documento/registro/2020-77BD6J>



Consulta via leitor de QR Code.



**Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado**

Processo N.º: 2020-3J8DZ

Interessada: SESA

Assunto: aplicabilidade da Medida Provisória 931/2020. Requisito de habilitação econômico-financeira para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparadas.

À SESA,

No exercício da competência conferida por intermédio da Portaria PGE nº 056-S/2003, **acolho** o Despacho PGE/PCA nº 00621/2020, peça #14, da lavra da Ilustre Procuradora-Chefe da Procuradoria de Consultoria Administrativa – PCA, **Dra. Maira Campana Souto Gama**, que **aprovou parcialmente e com acréscimos**, o r. Parecer PGE/PCA nº 00545/2020, peça #11, de autoria da Ilustre Procuradora do Estado **Dra. Katiuska Mara Oliveira Zampier Martinelli**.

Quanto ao pedido de **análise por amostragem**, reconheço a sua possibilidade e pertinência no presente caso, competindo ao órgão consulente garantir o cumprimento do que disposto no Enunciado CPGE nº 18.

Vitória, 26 de maio de 2020.

IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA
Subprocurador-Geral do Estado para Assuntos Administrativos

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>
2020.02.000455

2020-9JKWD

CAPTURADO POR	
IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA SUBPROCURADOR GERAL QCE-01 PGE - SPGA	
DATA DA CAPTURA	28/05/2020 19:03:26 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
VALOR LEGAL	ORIGINAL
NATUREZA	DOCUMENTO NATO-DIGITAL

ASSINOU O DOCUMENTO	
IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA SUBPROCURADOR GERAL QCE-01 PGE - SPGA Assinado em 28/05/2020 19:03:26 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link <https://e-docs.es.gov.br/documento/registro/2020-VK5R35>



Consulta via leitor de QR Code.